



PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO

ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO

COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO

NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

ARTIGO CIENTÍFICO

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NARCISISTAS NO
ABANDONO AFETIVO**

ORIENTANDA: SHIRLENE GOMES PEREIRA DA SILVA

ORIENTADORA: Prof^{fa}. MS. YSABEL DEL CARMEM BARBA
BALMACEDA

GOIÂNIA

2025

SHIRLENE GOMES PEREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NARCISISTAS NO
ABANDONO AFETIVO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA

2025

SHIRLENE GOMES PEREIRA DA SILVA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NARCISISTAS NO
ABANDONO AFETIVO**

Data da Defesa: 14 de novembro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a Ms Ysabel Del Carmem Barba Balmaceda Nota:

Examinadora Convidada: Prof^a Ms Karla Beatriz Nascimento Pires

GOIÂNIA

2025

Dedico este trabalho, com o coração cheio de gratidão, a pessoas que foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À Jessica Luana e ao Thiago Leite, que acreditaram em mim quando nem eu mesma acreditava. Se não fosse por vocês, talvez eu nem estivesse na faculdade hoje, vivendo essa conquista. Obrigada por abrirem caminhos e me derem a mão quando mais precisei.

Ao meu esposo, Cícero, meu porto seguro. Obrigada por todo apoio, por acreditar nos meus sonhos, por me sustentar emocional e financeiramente, e por estar ao meu lado em cada desafio. Sem você, essa caminhada teria sido muito mais difícil.

À minha amiga querida, Sara, que esteve comigo desde o primeiro dia de aula até o último. Sua amizade foi abrigo, força e alegria em todos os momentos. Obrigada por ser essa luz constante no meu caminho.

E à minha orientadora, Professora Ysabel, que com paciência, sabedoria e dedicação me guiou com firmeza e carinho. Sua orientação foi essencial para que eu pudesse concluir essa etapa com segurança e confiança.

Registro também minha sincera gratidão à Professora Karla Betriz, que, mesmo como convidada, contribuiu com sua presença, sensibilidade e olhar atento durante este processo. Sua participação foi valiosa e inspiradora, agregando conhecimento e apoio em momentos importantes da caminhada acadêmica.

A todos vocês, meu mais profundo e sincero agradecimento. Este TCC é também de vocês.

SUMÁRIO

RESUMO.....	06
INTRODUÇÃO.....	07
1. O CONCEITO DO NARCISMO PARENTAL.....	08
1.2 O HISTÓRICO DO NARCISISMO PARENTAL NO BRASIL.....	09
1.3 Os Conceitos e Princípios Gerais da Responsabilidade Civil.....	11
1.4 Os Direitos e Deveres dos Pais em Relação aos Filhos.....	13
2. A NEGLIGÊNCIA EMOCIONAL E SEUS IMPACTOS NA CRIANÇA.....	14
2.2 As Consequências Psicológicas da Negligência Emocional.....	16
2.3 As Consequências Legais da Negligência Emocional.....	18
3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NARCISCITAS NO ABANDONO AFETIVO.....	19
3.2 A Legislação Brasileira sobre a Proteção da Criança e do Adolescente.....	22
3.3 Aplicação de Políticas Públicas no Abandono Afetiva.....	24
CONCLUSÃO.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NARCISCITAS NO ABANDONO AFETIVO

¹ Shirlene Gomes Pereira da Silva

O presente estudo analisou a responsabilidade civil dos pais narcisistas diante da prática do abandono afetivo, sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro e da proteção integral assegurada à criança ao adolescente. Teve como objetivo examinar a configuração da negligência emocional como forma de violação dos deveres parentais previstos na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil. O método adotado consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, a partir de doutrina, legislação. Os resultados demonstraram que o comportamento narcisista dos genitores, ao priorizar interesses próprios em detrimento das necessidades emocionais dos filhos, gera graves consequências psicológicas e jurídicas, configurando ilícito passível de reparação civil. Concluiu-se que a responsabilidade civil por abandono afetivo é a medida que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana e reafirma a função socioeducativa do direito de família, constituindo importante mecanismo de proteção contra práticas parentais abusivas.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; Abandono afetivo; Narcisismo parental; Criança e adolescente; Direito de família.

THE CIVIL LIABILITY OF NARCISTIC PARENTS IN EMOTIONAL ABANDONMENT

This study analyzed the civil liability of narcissistic parents for emotional abandonment, from the perspective of the Brazilian legal system and the comprehensive protection afforded to children and adolescents. The objective was to examine the configuration of emotional neglect as a violation of parental duties provided for in the 1988 Federal Constitution, the Child and Adolescent Statute, and the Civil Code. The method adopted consisted of bibliographical and documentary research, based on doctrine, legislation, and case law of the Superior Court of Justice, with an emphasis on decisions that recognized compensation for moral damages resulting from emotional abandonment. The results demonstrated that the narcissistic behavior of parents, by prioritizing their own interests over the emotional needs of their children, generates serious psychological and legal consequences, constituting a tort subject to civil redress. It was concluded that civil liability for emotional abandonment is a measure that enforces the principle of human dignity and reaffirms the socio-educational function of family law, constituting an important protective mechanism against abusive parental practices.

Keywords: Civil liability; Emotional abandonment; Parental narcissism; Children and adolescents; Family law.

¹ Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Acadêmica do curso de Direito da Escola de Negócios e Humanidades, Shirlene Gomes Pereira da Silva.

INTRODUÇÃO

O narcisismo parental, e caracterizado pela conduta de pais que, em razão de traços de personalidade marcados pelo egocentrismo e pela ausência de empatia, negligenciam o desenvolvimento emocional e afetivo dos filhos, e constitui um tema de crescente relevância no campo jurídico e social, essa prática materializa-se na forma do abandono afetivo, revela-se nociva ao pleno exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, exigindo análise aprofundada à luz da responsabilidade civil.

Do ponto de vista social, a questão se justifica pela necessidade de assegurar a integridade psíquica das crianças e adolescentes, que são frequentemente vítimas de um ciclo de violência invisível, que compromete sua formação e sua inserção na vida comunitária. Sob a ótica jurídica, a relevância reside na proteção integral conferida pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que impõem aos pais deveres de cuidado, educação e assistência moral, de modo que a omissão nesses aspectos enseja a responsabilidade civil.

O objetivo central deste estudo, é analisar a responsabilidade civil dos pais narcísicos diante do abandono afetivo, investigando em que medida sua conduta omissiva ou abusiva pode ser juridicamente sancionada.

Para tanto, este trabalho está estruturado em capítulos que acompanham a lógica do sumário, inicialmente, aborda-se o conceito do narcisismo parental, sua historicidade e os princípios gerais da responsabilidade civil, com destaque para os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

O método utilizado é o dedutivo, sendo a pesquisa fundamentada em doutrina especializada, jurisprudência atualizada e legislação vigente, amparada pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e pelo manual institucional da faculdade, serão utilizados autores renomados no direito civil e de família, como Maria Berenice Dias, Silvio de Salvo Venosa, Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, dessa forma, pretende-se conferir robustez teórica e rigor científico ao estudo, proporcionando uma análise crítica e aprofundada sobre a responsabilidade civil dos pais narcísicos no abandono afetivo.

1. O CONCEITO DO NARCISMO PARENTAL

O narcisismo parental constitui um fenômeno psicológico e relacional, que se apresenta por meios relevantes e implicações jurídicas, especialmente no âmbito da proteção integral da criança e do adolescente, caracterizando-se pela conduta de progenitores que instrumentalizam os filhos para a obtenção de seus próprios desejos, vontades e idealizações, prejudicando o desenvolvimento emocional e a formação saudável dos menores.

Do ponto de vista jurídico, este comportamento pode configurar violação dos deveres associados ao exercício do poder familiar, conforme previsto no art. 1.634 do Código Civil e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), podendo ensejar responsabilização civil ou a aplicação de medidas protetivas.

Conforme Hirigoyen (2019, p. 144), conceitua o narcisismo parental:

Manifesta-se quando o pai ou a mãe transforma o filho em uma extensão de si próprio, aguardando que este realize desejos não atendidos, nesse contexto, o indivíduo infantil deixa de assumir sua autonomia, passando a viver com o propósito de satisfazer as necessidades do egocentrismo do genitor, essa conduta provoca sentimento de culpa e frustração na criança, impactando diretamente sua autoestima e seu desenvolvimento psíquico.

A interferência emocional decorrente do narcisismo, pode caracterizar uma modalidade de alienação parental, quando um dos genitores induz aos filhos a se negar ou desvalorizar o outro progenitor, conforme regulamentada pela Lei nº 12.318/2010, onde estabelece medidas de proteção à criança e adolescente, frente a condutas que comprometam seus vínculos afetivos, na sua formação identitária.

De acordo com Monaco (2021, p. 211), comenta o que pode caracterizar manipulação emocional:

A manipulação emocional por parte do genitor narcisista frequentemente manifesta-se na de alienação parental na qual a criança é incentivada a rejeitar o outro progenitor, essa conduta prejudica o direito da criança à convivência familiar equilibrada e constitui violação dos princípios constitucionais do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana.

A dimensão jurídica do narcisismo parental, é avaliada sob a ótica da responsabilidade civil, onde a conduta do genitor que ocasiona esse sofrimento psicológico ao filho, pode ser caracterizada como ato ilícito, fundamentado no artigo 186 do Código Civil, possibilitando a propositura de demandas que ensejarão indenização por danos morais, em sede judicial.

Assim, embora o conceito do narcisismo parental não configure um instituto jurídico formal, demanda atenção por parte dos operadores do Direito, especialmente juízes, promotores e defensores públicos, com o objetivo de assegurar o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

1.2 O HISTÓRICO DO NARCISISMO PARENTAL NO BRASIL

O narcisismo parental, embora tenha ganhado mais atenção nos últimos anos, tem raízes profundas na história das relações familiares no Brasil, essas origens estão ligadas à evolução da estrutura familiar e às práticas que predominavam até meados do século XX.

Conforme Machado (2009, p.78), explica como ocorreu o surgimento dos pais narcisistas:

No modelo patriarcal e autoritário era comum e reforçava a figura do pai como autoridade máxima e a da mãe como alguém submissa, muitas vezes negligenciando as necessidades emocionais dos filhos, esse ambiente favorecia o surgimento de comportamentos narcisistas, mesmo que na época eles não fossem identificados dessa forma.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram consagrados princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente, esses valores passaram a orientar a proteção dos vínculos familiares, atribuindo responsabilidades não apenas materiais, mas também afetivas e psicológicas aos pais, esse avanço normativo contribuiu, gradualmente, para a responsabilização daqueles que, embora fisicamente presentes, deixavam de oferecer o suporte emocional necessário ao desenvolvimento dos filhos incluindo casos em que se identificam traços de personalidade narcisista.

O autor referido Gonzalez (2016, p. 134) destacam que o narcisismo parental, e sua caracterização:

Se manifestam na prática de usar os filhos como extensões do próprio ego, o que muitas vezes resulta em comportamentos abusivos e manipuladores, muitas dessas ações acabam sendo invisibilizadas pelo discurso de amor parental, no âmbito jurídico, esse tipo de conduta viola deveres essenciais do poder familiar previstos no artigo 1.634 do Código Civil, que exige dos pais não só prover sustento, mas também criar e educar os filhos com afeto, respeito e moralidade.

A doutrina brasileira tem avançado ao reconhecer o narcisismo parental como uma forma de violência psicológica contra crianças e adolescentes, essa conduta encontra enquadramento nas disposições do Estatuto da Criança e do

Adolescente (Lei nº 8.069/90), especialmente nos artigos 4º e 5º, que asseguram à criança o direito a uma convivência familiar livre de negligência, crueldade ou opressão.

É importante salientar que o transtorno de personalidade narcisista, e reconhecido pela psicologia desde o século XX, tem implicações relativamente recentes no âmbito jurídico das relações familiares no Brasil, trata-se de um fenômeno que desafia a atuação do Poder Judiciário, especialmente em casos que envolvem guarda e convivência de menores.

A conduta de pais com traços narcisistas costuma envolver manipulação emocional e triangulação entre irmãos ou com outros membros da família, tais práticas podem configurar alienação parental, conduta expressamente combatida pela Lei nº 12.318/2010.

Como aponta Furtado (2021, p. 67), sobre o assunto:

Muitos pais com traços narcisistas usam os filhos como instrumentos de vingança contra o ex-cônjuge, prejudicando sua autonomia emocional e causando danos profundos à criança, quando comprovadas essas ações, podem levar à inversão da guarda ou à suspensão do poder familiar.

O legislador ainda não trata explicitamente o narcisismo parental, como conduta abusiva pela lei, podendo os tribunais atuarem com base na analogia e nos princípios constitucionais, como por exemplo a dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, III e o princípio da proteção integral artigo 227, ambos da Constituição Federal, que fornecem fundamentos para responsabilização dos pais.

Dessa forma, conforme sustenta a doutrina civilista contemporânea, a função social e educativa das relações familiares impõe aos seus integrantes a responsabilidade civil pelos danos causados no âmbito doméstico, esse entendimento permite, inclusive, a responsabilização de pais com traços narcisistas, cujas condutas possam gerar prejuízos emocionais e psicológicos aos filhos. Cabe ao Poder Judiciário, diante dessa realidade, promover não apenas a reparação individual dos danos sofridos, mas também contribuir para a consolidação de um novo paradigma nas relações familiares, pautado na afetividade, na dignidade da pessoa humana e na proteção integral da criança e do adolescente.

1.3 Os Conceitos e Princípios Gerais da Responsabilidade Civil

No contexto do Direito Privado, configura-se como um dos fundamentos essenciais da proteção jurídica das relações sociais, consiste na obrigação jurídica de reparação do dano ocasionado a terceiros, seja em decorrência de ato ilícito, ou seja, da responsabilidade extracontratual ou pelo descumprimento de obrigação, sendo a responsabilidade contratual.

Conforme ensina Gonçalves (2021, p.15), comenta sobre a contextualização da responsabilidade civil:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro, em razão de ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso, ou ainda por risco criado, a finalidade primordial da responsabilidade civil é, portanto, restaurar o equilíbrio jurídico perturbado pelo evento danoso, por meio da indenização.

A responsabilidade civil fundamenta-se em três elementos essenciais, sendo a conduta do agente, seja ela comissiva ou omissiva, a ocorrência de dano de natureza material ou moral, e o vínculo de causalidade entre a conduta e o dano, ensejando a responsabilidade subjetiva, impondo a demonstração de culpa lato sensu, compreendendo dolo ou culpa estrito sensu.

Diniz (2020, p. 39) esclarece quando ocorre a obrigação de indenizar:

Para que exista obrigação de indenizar, é necessário verificar a presença de conduta ou omissão do agente, o dano sofrido pela vítima e o nexo causal entre ambos, incluindo a culpa quando se trata de responsabilidade subjetiva, essa tríade da conduta, dano e nexo causal constitui os princípios fundamentais da responsabilidade civil.

O Código Civil brasileiro de 2002 estabelece, em princípio, a responsabilidade subjetiva, conforme disposto no artigo 186, que define como ato ilícito a conduta voluntária, seja por ação ou omissão, caracterizada por negligência ou imprudência, que viole direito e cause prejuízo a terceiros, inclusive de natureza moral, já o artigo 927, caput, dispõe que o causador do dano tem a obrigação de promovê-lo reparação.

Entretanto, o ordenamento jurídico admite hipóteses de responsabilidade objetiva fundamentadas na teoria do risco, nesses casos, dispensa-se a comprovação de culpa, basta demonstrar o dano e o nexo causal, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil expressamente reconhece essa modalidade de responsabilização, visto que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos

casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Nesse contexto, Pereira (2019, p. 110) afirma sobre a responsabilidade objetiva, que:

A responsabilidade objetiva fundamenta-se no risco decorrente da atividade exercida, sendo justificada pelos princípios da equidade e pela proteção da vítima, dessa forma, o embasamento jurídico desloca-se da culpa para o risco, que constitui um requisito essencial da responsabilidade civil em situações específicas.

Dentre os princípios fundamentais que norteiam a responsabilidade civil, destacam-se, o princípio da reparação integral, que determina que a indenização deve restituir, na medida do possível, a totalidade do prejuízo ocasionado, observando os limites do nexo causal, este princípio possui respaldo consolidado na doutrina, conforme observa Venosa (2020, p. 89), "a reparação deve se dar de forma integral, abrangendo não apenas o prejuízo econômico direto, mas também os lucros cessantes e danos morais".

Há também o Princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que permeia toda a estrutura da responsabilidade por danos morais ao conferir proteção à vítima contra violações à sua integridade psíquica, honra, imagem e vida privada.

E por último o Princípio da solidariedade social, que orienta a expansão da responsabilidade objetiva especialmente em relações de consumo e atividades de risco, visando à proteção dos indivíduos mais vulneráveis, este princípio fundamenta uma interpretação constitucionalizada da responsabilidade civil, ampliando seu escopo reparatório e preventivo.

Desta forma, os conceitos e princípios gerais da responsabilidade civil refletem a evolução do direito privado na busca por um modelo de justiça reparatória que seja eficaz, equitativo e alinhado aos princípios constitucionais, nesse contexto, a responsabilidade civil transcende sua função indenizatória, configurando-se como instrumento para a concretização dos direitos fundamentais nas relações privadas.

1.4 Os Direitos e Deveres dos Pais em Relação aos Filhos

O poder familiar, anteriormente denominado pátrio poder, constitui o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos genitores no que diz respeito à pessoa e aos bens dos filhos menores, trata-se de instituto jurídico de natureza indelegável, irrenunciável e inalienável, cuja finalidade é garantir a proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, artigo 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

De acordo com o Código Civil, no artigo 1.634, os principais deveres compreendidos no poder familiar incluem a direção da criação e educação dos filhos, a convivência em sua companhia, a administração de seus bens e sua representação judicial ou extrajudicial, assim, a relação entre pais e filhos é fundamentada não apenas no vínculo afetivo, mas também em responsabilidades jurídicas estabelecidas por lei.

Segundo Diniz (2020, p. 412), comenta sobre o poder familiar:

O poder familiar constitui uma função atribuída aos responsáveis legais, de caráter público, exercida no interesse dos menores, seu objetivo é promover o desenvolvimento físico, moral e intelectual das crianças, observando-se sempre o princípio do melhor interesse do menor, os responsáveis devem agir com zelo, respeito e responsabilidade, garantindo o bem-estar dos dependentes.

A equivalência das responsabilidades entre pai e mãe, conforme disposto no art. 226, § 5º, da Constituição Federal de 1988, dessa forma, ambos exercem conjuntamente o poder familiar, salvo decisão judicial em sentido contrário, essa equiparação reflete a evolução constitucional dos direitos familiares, que abandonou a hierarquia patriarcal em favor da igualdade parental.

Conforme Filho (2021, p. 524), comenta sobre o exercício do poder familiar:

O exercício do poder familiar passou a ser exercido de forma compartilhada entre pai e mãe, refletindo os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os cônjuges, não há hierarquia entre ambos, sendo as decisões relativas aos filhos tomadas em conjunto, com prioridade ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Adicionalmente, os pais possuem o dever de prover sustento e educação aos filhos, conforme disposto no art. 229 da Constituição Federal, essa obrigação estende-se até a maioridade civil, podendo persistir em situações específicas, como na continuidade dos estudos ou na presença de deficiência, se houver o

descumprimento dessas obrigações pode resultar em sanções civis e, em certos casos, criminais.

Conforme Gonçalves (2021, p. 334), comenta sobre a obrigação familiar envolvendo o fornecimento de alimentos:

A obrigação de fornecer alimentos aos filhos menores constitui um dever decorrente do poder familiar, abrangendo não apenas a dimensão financeira, mas também o dever de convivência, afeto, formação educacional e orientação ética e moral, a inobservância dessas obrigações pode acarretar sanções jurídicas severas, incluindo a suspensão ou perda do exercício do poder familiar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21, estabelece que os pais têm a incumbência de garantir o desenvolvimento integral dos filhos, sendo físico, mental, moral, espiritual e social, devendo assegurar a liberdade e dignidade, aos filhos, dessa forma, os direitos atribuídos às crianças correspondem a deveres jurídicos dos pais, cuja violação está sujeita à fiscalização pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Sendo assim, são direitos e deveres reconhecidos por lei, onde a relação dos genitores em relação aos filhos configuram-se como obrigações funcionais, e não prerrogativas arbitrárias, devendo ser exercidos em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da igualdade parental, a observância dessas obrigações é fundamental para a promoção de uma sociedade que garanta a proteção integral à infância e à juventude.

2. A NEGLIGÊNCIA EMOCIONAL E SEUS IMPACTOS NA CRIANÇA

A negligência emocional constitui uma das formas mais severas de violação dos direitos infantis, pois compromete o desenvolvimento integral da personalidade, da capacidade cognitiva e dos aspectos afetivos da criança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no seu artigo 5º, estabelece que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, prevendo a responsabilização dos pais ou responsáveis em caso de violação, essa norma demonstra que o sistema jurídico brasileiro, valoriza a proteção emocional como uma base essencial para garantir a dignidade da criança.

A negligência afetiva transcende a simples ausência de cuidados materiais, caracterizando-se pela omissão no que tange à atenção, ao afeto, ao diálogo e ao

suporte emocional, especialistas na área destacam que o afeto possui status de valor jurídico protegido pelo Direito de Família, nesse contexto, Dias (2017, p. 159) afirma:

O afeto, que antes era relegado à esfera privada e íntima, passa a ser juridicamente tutelado como verdadeiro valor jurídico, impondo deveres e responsabilidades, a negligência em amar, apoiar e cuidar gera consequências que não se esgotam no campo moral, mas repercutem na formação da criança, podendo ser juridicamente sancionada.

A caracterização da negligência emocional como modalidade de violência psicológica encontra respaldo na Lei nº 13.431/2017, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, ao definir a violência psicológica como uma ação que prejudica a autoestima e o desenvolvimento emocional, o legislador demonstra que a omissão afetiva pode ser considerada tão prejudicial quanto as agressões diretas, pois viola o direito fundamental de uma convivência familiar saudável.

No âmbito da responsabilidade parental, o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que os responsáveis devem assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos, incluindo a obrigação de promover um ambiente emocionalmente saudável, a negligência nesse aspecto pode resultar na aplicação de medidas como a perda da guarda ou a suspensão do exercício do poder familiar, conforme disposto nos arts. 24 e 129 do referido diploma legal.

A relevância de uma infância protegida emocionalmente também foi ressaltada por Venosa (2019, p. 345), ao afirmar que:

A negligência afetiva constitui grave violação aos deveres inerentes ao poder familiar, pois não se limita à provisão de recursos materiais, mas abrange a garantia de uma formação psíquica equilibrada. O descaso afetivo pode ocasionar prejuízos que extrapolam o âmbito privado, atingindo diretamente a esfera jurídica, legitimando assim a intervenção estatal.

Dessa forma, a negligência emocional não deve ser considerada como conduta privada isenta de eventual sanção jurídica, é imperativo e dever do Estado a atuação de modo protetivo e pedagógico, adotando medidas de responsabilização contra pais ou responsáveis que, por ação ou omissão, coloquem em risco a integridade psíquica da criança, esse entendimento está alinhado à lógica de proteção prioritária prevista na ordem jurídica.

Desta forma, o tratamento jurídico da negligência emocional demanda uma abordagem multidisciplinar que integre os campos do Direito, Psicologia e Serviço

Social, reconhecendo-se que o afeto constitui elemento jurídico fundamental para a proteção integral da criança, a omissão no cuidado afetivo viola não apenas princípios constitucionais e legais, mas também compromete a formação de cidadãos capazes de exercer sua dignidade e liberdade plenamente, ao responsabilizar tais condutas, o Direito reafirma sua função primordial de assegurar um desenvolvimento humano completo e equitativo.

2.2 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS DA NEGLIGÊNCIA EMOCIONAL

A negligência emocional por parte dos genitores com traços narcisistas constitui violação grave aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, uma vez que impacta diretamente as dimensões psíquica, afetiva e social em formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 4º, dispõe que a família possui o dever de garantir, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos relativos à dignidade, ao respeito e à convivência familiar saudável, assim, a negligência afetiva, quando intencional ou frequente, típica de comportamentos narcisistas, viola as normas constitucionais e legais em vigor.

O narcisismo parental manifesta-se por comportamentos pautados na manipulação emocional, na ausência de empatia e na instrumentalização dos filhos para atender às próprias necessidades psicológicas dos adultos, essa conduta desvirtua o exercício do poder familiar, que deve ser orientado pelo cuidado e proteção, conforme previsto no art. 22 do ECA, nesse contexto, Dias (2017, p. 203) afirma, que trata diretamente sobre o assunto:

A função parental não se resume a garantir a sobrevivência física, mas abrange a obrigação de proporcionar afeto, segurança emocional e vínculos de pertencimento, quando os pais, por egoísmo ou por padrões de personalidade narcisista, se omitem nesse dever, promovem danos que extrapolam o âmbito privado, legitimando a intervenção jurídica para proteger a criança.

As consequências psicológicas dessa negligência incluem ansiedade, depressão, baixa autoestima e dificuldades no estabelecimento de vínculos afetivos futuros, o art. 227 da Constituição Federal determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao desenvolvimento saudável.

Sobre isso, Nunes (2013, p. 482) afirma, sobre o princípio da proteção integral:

O princípio da proteção integral não se limita ao fornecimento de condições materiais mínimas, ele exige, de forma explícita, que a criança e o adolescente recebam suporte emocional e afetivo, a omissão dos pais, sobretudo quando marcada pelo narcisismo e pela ausência de empatia, viola frontalmente esse dever constitucional e merece a devida resposta do ordenamento jurídico.

A psicologia jurídica corrobora esse cenário, ao indicar que a negligência emocional em ambientes narcisistas determina a autonomia, e a identidade da criança.

Laconelli (2018, p. 94) explica sobre esse comportamento:

Os filhos de pais narcisistas frequentemente são colocados em posição de objeto, servindo para sustentar a autoestima do adulto. Essa dinâmica cria um vazio subjetivo que compromete a saúde mental, gerando sentimentos de desamparo e inutilidade. O Direito, ao reconhecer essa realidade, deve assegurar mecanismos de proteção e reparação, sob pena de legitimar a perpetuação de ciclos de violência psicológica.

O art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA prevê medidas específicas contra os pais que descumprirem seus deveres, como a suspensão ou perda do poder familiar, essas medidas tornam-se imprescindíveis quando a negligência emocional sistemática decorrente do narcisismo coloca em risco o desenvolvimento integral da criança, essa previsão reflete a preocupação do legislador em resguardar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Além da proteção interna, a temática também dialoga com os tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, que consagra o direito da criança a ser criada em ambiente livre de violência psicológica.

Piovesan (2019, p. 221) pontua, sobre a proteção da criança e do adolescente:

A proteção da infância deve ser compreendida em uma dimensão global de direitos humanos, a negligência emocional, sobretudo quando vinculada ao narcisismo parental, constitui forma de violência invisível que compromete a cidadania da criança e viola tratados internacionais de que o Brasil é signatário, o dever jurídico, portanto, é não apenas interno, mas também internacional.

A negligência emocional decorrente de pais narcisistas não é mero problema familiar ou psicológico, mas questão de relevância jurídica e social, que demanda atenção do Estado e dos tribunais.

Sua gravidade exige respostas que vão desde a aplicação de medidas protetivas até a responsabilização civil, assegurando que a criança, como sujeito de direitos, tenha garantido o pleno desenvolvimento de sua personalidade e dignidade, assim, o Direito cumpre sua função essencial de zelar pela formação integral do ser humano, coibindo práticas que perpetuam sofrimento e exclusão.

2.3 As Consequências Legais da Negligência Emocional

A negligência emocional praticada por pais narcisistas é fenômeno que ultrapassa a esfera psicológica e se insere no campo jurídico como violação direta dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos arts. 4º e 22, fica evidente que os pais têm o dever de sustento, guarda, educação e cuidado, a negligência emocional derivada de comportamentos narcisistas, ao privar os filhos da atenção e do reconhecimento indispensáveis ao desenvolvimento psicológico, constitui violação desses deveres.

Nesse sentido, Dias (2017, p. 215) destaca sobre o que considerado afeto:

O afeto passou a ser reconhecido como valor jurídico, e sua ausência, quando dolosa ou reiterada, pode caracterizar ato ilícito passível de intervenção estatal e até mesmo de reparação civil, o narcisismo parental, ao instrumentalizar os filhos, afronta diretamente a função social da família, que é local de proteção e desenvolvimento.

As consequências legais dessa negligência podem abranger desde a aplicação de medidas protetivas até a suspensão ou perda do poder familiar, conforme previsto no art. 129, incisos VII a X do ECA, o Poder Judiciário, diante de provas de que o ambiente familiar narcisista está comprometendo a formação da criança, tem a possibilidade de restringir ou até retirar a autoridade parental, resguardando o princípio do melhor interesse da criança.

Sobre esse ponto, Venosa (2019, p. 352) observa o que poder familiar:

O poder familiar não é um direito absoluto, mas um múnus público, um dever jurídico cujo exercício deve atender ao interesse da prole, quando os pais se valem de sua posição para impor dinâmicas narcisistas e negligentes,

transformam o poder familiar em instrumento de opressão, o que autoriza a intervenção estatal e a decretação de medidas restritivas.

Outro ponto relevante é que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989), que estabelece em seu art. 19 o dever dos Estados de proteger a criança contra qualquer forma de violência, inclusive psicológica, isso implica que a negligência emocional derivada do narcisismo parental deve ser tratada também como questão de direitos humanos.

Piovesan (2019, p. 224) assevera, sobre os tratados internacionais envolvendo a proteção da criança:

Os tratados internacionais ratificados pelo Brasil reforçam que a proteção integral da criança abrange tanto a integridade física quanto a psicológica. A negligência emocional, ainda que silenciosa e invisível, caracteriza forma de violência que, se não coibida, compromete o exercício da cidadania e viola compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Ademais, a negligência emocional praticada por pais narcisistas, pode ensejar a aplicação de medidas no âmbito penal, quando configurada como violência psicológica, nos termos da Lei nº 13.431/2017, que define mecanismos de proteção para crianças vítimas de violência, embora não se trate de tipificação autônoma, a prática pode ser enquadrada em condutas que atentem contra a integridade psíquica da criança, atraindo a responsabilização criminal, esse aspecto demonstra que a negligência emocional não se restringe ao campo civil e familiar, mas pode alcançar também a esfera penal.

Portanto, a negligência emocional em contextos de narcisismo parental possui múltiplas consequências legais, abrangendo a responsabilização civil, a restrição do poder familiar, a intervenção estatal protetiva e até mesmo reflexos penais, o Direito, ao reconhecer a gravidade dessa conduta, reafirma a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, garantindo que o ambiente familiar não se converta em espaço de opressão, mas de efetiva proteção e desenvolvimento integral.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NARCISCITAS NO ABANDONO AFETIVO

A responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo, especialmente quando permeados por condutas narcisistas, insere-se no campo da dignidade da pessoa humana e do dever de cuidado previsto na Constituição Federal

de 1988, o artigo 227 da Carta Magna impõe como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, à dignidade e ao respeito.

Conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, traz sobre o abandono afetivo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO. PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O abandono afetivo deve ser entendido como uma lesão extrapatrimonial a um interesse jurídico tutelado, causada por uma omissão no cumprimento do exercício do poder familiar, insculpido no artigo 1.634 do Código Civil, configurando um ilícito, que gera a obrigação indenizatória. 2. Observa-se que a ação de indenização por abandono afetivo tem o prazo prescricional de 3 (três) anos, a contar da maioridade do filho. 3. Tal posicionamento respeita o princípio da segurança jurídica, ao impedir a existência de um dano moral por abandono afetivo imprescritível, o que é vedado em nossa legislação pátria. 4. Conclui-se que o apelante demonstrou estar presente a prescrição em relação ao pedido de dano moral por abandono afetivo, motivo pelo qual o recurso deve ser provido, com a cassação da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais, negando o pedido de indenização, pela ocorrência da prescrição. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (Apelação, N° 00962948220168090146, 3ª Câmara Cível, TJGO, Relator: Ney Teles De Paula, 07/08/2019)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Goiás, ao julgar a Apelação Cível nº 0096294-82.2016.8.09.0146, traz um importante precedente sobre a responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo, parte do julgado traz o reconhecimento do abandono afetivo, caracterizando como ilícito civil, uma vez que decorre da omissão dos pais no cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, previstos no artigo 1.634 do Código Civil, essa conduta gera uma lesão de natureza extrapatrimonial, atingindo direitos da personalidade do filho, em especial sua dignidade, autoestima e desenvolvimento psicológico, motivo pelo qual pode ensejar a reparação civil com fundamento nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Contudo, o Tribunal enfatizou que o direito à indenização por abandono afetivo não é imprescritível, de acordo com a decisão, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que se inicia a partir da maioridade do filho, no momento em que ele adquire plena capacidade para ajuizar a demanda, o fundamento para essa limitação temporal repousa no princípio da segurança jurídica, uma vez que o ordenamento jurídico não admite a perpetuação indefinida de pretensões reparatorias, sob pena de se criar um dano moral imprescritível, hipótese não prevista pela legislação pátria.

Dessa forma, embora o Tribunal reconheça que os pais têm o dever jurídico de cuidar, acompanhar e zelar pelo desenvolvimento emocional dos filhos, e que o descumprimento dessa obrigação pode gerar a responsabilidade civil, também afirma que essa pretensão deve ser exercida dentro do prazo prescricional, no caso concreto, como já havia transcorrido o prazo de três anos após a maioridade do autor, o Tribunal declarou a prescrição e julgou improcedentes os pedidos de indenização.

Esse entendimento está em harmonia com a doutrina e com a jurisprudência superior, que já firmaram que não se pode obrigar os pais a amarem, mas é dever jurídico cuidar, conforme destacou o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.159.242/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi. A decisão do TJGO, portanto, reforça a possibilidade de responsabilização civil pelo abandono afetivo, mas dentro dos limites da lei e em respeito ao princípio da segurança jurídica, consolidando a ideia de que a violação de deveres familiares pode gerar consequências patrimoniais, desde que respeitado o prazo prescricional estabelecido pelo ordenamento.

Nesse sentido, o narcisismo parental, caracterizado por posturas egocêntricas e pela instrumentalização emocional dos filhos, gera severos prejuízos ao desenvolvimento psíquico da prole e, por consequência, enseja responsabilização civil pelo descumprimento do dever jurídico de assistência moral e afetiva.

O abandono afetivo parental, quando associado ao narcisismo, caracteriza-se não apenas pela ausência de cuidado, mas também pela manipulação emocional, negligência e até pelo uso dos filhos como extensão narcísica.

Como bem aponta Dias (2015, p. 421), relatando o que constitui afeto:

O afeto constitui elemento estruturante da família contemporânea, cuja ausência não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico. O dever de cuidado não é mera faculdade moral, mas imposição jurídica, cuja violação enseja reparação, pois atinge diretamente a formação da personalidade da criança e do adolescente, comprometendo sua dignidade.

O Código Civil, em seus artigos 186 e 927, prevê que aquele que, por ação ou omissão voluntária, causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, ficará obrigado a repará-lo, essa previsão encontra aplicação direta nos casos em que os pais, dominados pelo narcisismo, descumprem o dever jurídico de prestar cuidado e atenção emocional à prole.

Conforme leciona Gonçalves, traz sobre o dano moral (2021, p. 153):

O dano moral, resultante de ato ilícito praticado pelos pais contra seus filhos, seja por negligência, abuso ou omissão afetiva, traduz-se em lesão a direitos da personalidade, devendo ser objeto de reparação. O vínculo de filiação não

autoriza o descaso ou o sofrimento imposto pela ausência de cuidado e amor, pois tais elementos integram o conteúdo do poder familiar.

Dessa forma, a responsabilidade civil dos pais narcisistas pelo abandono afetivo encontra respaldo na Constituição, no Código Civil, no ECA, na jurisprudência e na doutrina especializada, a indenização por danos morais nesses casos revela-se como medida de justiça, capaz de atenuar os sofrimentos experimentados pelo filho e afirmar a centralidade da dignidade humana no direito de família.

Desta forma, compreendemos que reconhecer essa responsabilidade é afirmar que a função parental não se esgota na provisão material, mas exige cuidado, presença e afeto, cuja ausência deliberada constitui ato ilícito reparável.

3.2 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, essa prioridade implica não apenas a proteção física, mas também a salvaguarda emocional e psicológica, muitas vezes ameaçada quando os pais, em razão de comportamentos narcisistas, instrumentalizam seus filhos em disputas conjugais ou como extensão de seus próprios interesses.

Essa perspectiva amplia o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo uma leitura sensível às situações em que os danos emocionais resultam de negligência afetiva ou de manipulação psicológica.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) regulamenta essa proteção, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, o artigo 4º do ECA reafirma a prioridade absoluta, prevendo que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em casos de pais narcisistas, torna-se recorrente o fenômeno da alienação parental, prevista na Lei n. 12.318/2010, quando um dos genitores manipula

emocionalmente os filhos para afastá-los do outro, essa prática fere diretamente o direito à convivência familiar equilibrada, assegurado constitucionalmente.

Sobre o tema, Madaleno (2018, p. 442) enfatiza:

A alienação parental constitui abuso moral e emocional contra a criança, gerando sequelas psíquicas profundas e duradouras, configurando-se como uma forma de violência psicológica que deve ser combatida pelo Poder Judiciário com medidas protetivas urgentes e eficazes.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 1.634, dispõe sobre os deveres dos pais, abrangendo tanto a criação quanto a educação dos filhos, isso inclui a responsabilidade de assegurar condições emocionais e afetivas para o desenvolvimento saudável.

Rosenvald (2019, p. 287) ressaltam que:

O poder familiar não é um privilégio concedido aos pais, mas um múnus público, exercido no interesse dos filhos, quando esse exercício degenera em abuso, manipulação ou instrumentalização da criança, especialmente por comportamentos narcisistas, resta caracterizado desvio de finalidade, cabendo ao Estado intervir para proteger o menor.

No campo processual, medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA autorizam a atuação imediata do Judiciário quando há risco ao desenvolvimento integral da criança, nessas situações, é possível determinar desde o acompanhamento psicológico compulsório até a suspensão do poder familiar em casos extremos.

Conforme observa Dorster traz sobre a atuação judicial, nestes casos (2020, p. 119):

A atuação judicial deve ser proativa e fundamentada em relatórios técnicos multidisciplinares, pois o narcisismo parental muitas vezes não se revela em comportamentos ostensivos, mas em sutis manipulações emocionais que corroem a autonomia psíquica da criança.

Outro aspecto relevante é a relação entre negligência emocional e violência psicológica, já reconhecida como forma de violência doméstica pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), aplicada subsidiariamente quando a vítima é criança ou adolescente exposta a ambiente familiar abusivo.

O direito ao afeto e ao desenvolvimento psíquico saudável não é apenas uma expectativa moral, mas um direito fundamental juridicamente exigível, cuja violação legitima a atuação estatal e judicial em defesa do melhor interesse da criança.

3.3 Aplicação de Políticas Públicas no Abandono Afetivo

A Constituição Federal de 1988 consagra, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, essa prioridade implica não apenas a proteção física, mas também a salvaguarda emocional e psicológica, muitas vezes ameaçada quando os pais, em razão de comportamentos narcisistas, instrumentalizam seus filhos em disputas conjugais ou como extensão de seus próprios interesses.

A perspectiva amplia o alcance do princípio da dignidade da pessoa humana, impondo uma leitura sensível às situações em que os danos emocionais resultam de negligência afetiva ou de manipulação psicológica.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) regulamenta essa proteção, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, o artigo 4º do ECA reafirma a prioridade absoluta, prevendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme observa Dias (2016, p. 213):

O afeto constitui-se em direito fundamental da criança, de modo que a omissão dos pais em fornecê-lo não configura mera falha moral, mas verdadeiro ilícito jurídico, passível de responsabilização civil e repercussões no âmbito do poder familiar.

A negligência emocional praticada por pais narcisistas encontra respaldo jurídico na teoria da responsabilidade civil, a respeito, Venosa (2017, p. 354) explica que:

A omissão grave em prestar assistência afetiva, moral e psicológica ao filho pode caracterizar ilícito civil, sendo certo que os danos daí decorrentes não se limitam ao campo abstrato, mas repercutem diretamente na formação da personalidade, no desenvolvimento da autoestima e na inserção social da criança, aspectos que o ordenamento jurídico tem o dever de tutelar.

Em casos de pais narcisistas, torna-se recorrente o fenômeno da alienação parental, prevista na Lei n. 12.318/2010, quando um dos genitores manipula emocionalmente os filhos para afastá-los do outro, essa prática fere diretamente o

direito à convivência familiar equilibrada, assegurado constitucionalmente, sobre o tema, Madaleno (2018, p. 442) enfatiza:

A alienação parental constitui abuso moral e emocional contra a criança, gerando sequelas psíquicas profundas e duradouras, configurando-se como uma forma de violência psicológica que deve ser combatida pelo Poder Judiciário com medidas protetivas urgentes e eficazes.

Ademais, o Código Civil, em seu artigo 1.634, dispõe sobre os deveres dos pais, abrangendo tanto a criação quanto a educação dos filhos. Isso inclui a responsabilidade de assegurar condições emocionais e afetivas para o desenvolvimento saudável.

No campo processual, medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA autorizam a atuação imediata do Judiciário quando há risco ao desenvolvimento integral da criança, nessas situações, é possível determinar desde o acompanhamento psicológico compulsório até a suspensão do poder familiar em casos extremos.

Outro aspecto relevante é a relação entre negligência emocional e violência psicológica, já reconhecida como forma de violência doméstica pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), aplicada subsidiariamente quando a vítima é criança ou adolescente exposta a ambiente familiar abusivo.

Diante do exposto, conclui-se que a efetividade das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do abandono afetivo exige a conjugação de medidas preventivas, protetivas e reparatórias, em consonância com o mandamento constitucional de proteção integral previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

A adoção de programas de acompanhamento psicológico familiar, capacitação de conselheiros tutelares, fortalecimento da rede de proteção socioassistencial e campanhas educativas de conscientização sobre o dever jurídico de afeto constituem instrumentos indispensáveis à concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Além disso, é necessário que tais políticas sejam articuladas entre União, Estados e Municípios, de modo a evitar lacunas e sobreposições que fragilizem a proteção infantojuvenil.

A experiência jurisprudencial demonstra que a responsabilização civil dos pais negligentes, embora imprescindível, não se mostra suficiente se não vier acompanhada de ações estatais preventivas e estruturais, sendo assim, a implementação de políticas públicas consistentes revela-se como mecanismo de promoção da justiça social e de garantia da dignidade humana, prevenindo que o abandono afetivo continue sendo perpetuado de forma silenciosa, mas devastadora, no seio das relações familiares.

CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste trabalho permite afirmar que o abandono afetivo praticado por pais com traços narcisistas transcende a esfera meramente privada das relações familiares, alcançando dimensão jurídica relevante, sobretudo no campo da responsabilidade civil.

O estudo do conceito de narcisismo parental e de seu histórico no Brasil evidencia que tais condutas não podem ser compreendidas apenas como disfunções emocionais, mas como práticas que violam frontalmente os direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

No que se refere à primeira problemática, constatou-se que a negligência emocional se configura juridicamente como forma autônoma de ilícito civil, cujos elementos caracterizadores a omissão reiterada do dever de cuidado, a ausência de suporte afetivo e o impacto direto no desenvolvimento psíquico do menor distinguem-se de outras omissões parentais, pois atingem diretamente a formação da personalidade da criança, caracterizando verdadeira lesão de ordem moral.

Em relação à segunda problemática, verificou-se que as normas do ordenamento jurídico brasileiro, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, são plenamente aplicáveis à responsabilização dos pais por danos morais decorrentes da negligência emocional, o afeto, entendido como dever jurídico, integra o conteúdo do poder familiar, de modo que sua violação enseja a reparação civil, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança.

Quanto à terceira problemática, observou-se que os tribunais brasileiros têm consolidado jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de indenização em casos de abandono afetivo, desde que demonstrados o ato ilícito, o dano e o nexo causal, a análise de precedentes revela que os julgadores têm exigido provas consistentes da omissão e de seus efeitos lesivos, reforçando a importância de uma instrução processual robusta para a imputação da responsabilidade civil.

No tocante à quarta problemática, este estudo permitiu propor aprimoramentos legislativos e judiciais voltados à efetivação da proteção integral da criança e do adolescente, entre eles, destaca-se a necessidade de previsão legal mais clara acerca da responsabilização civil por negligência emocional, bem como a adoção de medidas judiciais céleres que garantam tanto a reparação dos danos sofridos quanto a prevenção de novas práticas lesivas, assegurando maior segurança jurídica e efetividade na tutela dos direitos fundamentais infantojuvenis.

Diante das análises desenvolvidas ao longo do trabalho, constata-se que todas as hipóteses inicialmente propostas foram devidamente confirmadas e respondidas, onde verificou-se que a caracterização jurídica da negligência emocional como ilícito civil pode ser aperfeiçoada mediante parâmetros normativos mais objetivos, que tornem sua identificação e responsabilização mais clara e efetiva, onde demonstrou-se, ainda, que a dificuldade probatória do nexo causal pode ser superada pela adoção de perícias psicológicas e relatórios técnicos especializados, capazes de oferecer subsídios concretos à atuação judicial.

Constatou-se, igualmente, que a uniformização jurisprudencial é essencial para consolidar o entendimento sobre a reparação por danos morais decorrentes da omissão parental, fortalecendo a segurança jurídica e a proteção integral da criança e do adolescente, desta forma confirmou-se a importância do fortalecimento dos mecanismos institucionais e das políticas públicas voltadas à prevenção e à responsabilização dos pais negligentes, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança.

Portanto, conclui-se que a responsabilidade civil dos pais narcisistas no abandono afetivo é não apenas juridicamente cabível, mas necessária para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, a responsabilização assume caráter reparatório, preventivo e pedagógico, reafirmando

que o afeto, o cuidado e o respeito não constituem meras opções subjetivas dos pais, mas obrigações jurídicas impostas em prol do desenvolvimento integral da criança, verdadeiro sujeito de direitos no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/pt.html>. Acesso em: 28 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. O afeto como valor jurídico nas relações familiares. In: ____ Direito das Famílias Contemporâneo. São Paulo: RT, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

DORSTER, Carolina. Psicologia jurídica e o poder familiar. Curitiba: Juruá, 2020. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

FILHO, José. Direito de família e sucessões. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

FURTADO, Cláudia. Alienação parental e o direito da criança. Brasília: Lumen Juris, 2021. Disponível em: <https://www.lumenjuris.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

GONZALEZ, Patrícia. O narcisismo parental e seus reflexos jurídicos. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. Disponível em: <https://www.editoradplacido.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

HIRIGOYEN, Marie-France. A manipulação perversa no cotidiano. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.record.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

LACONELLI, Vera. O retorno à cena do pai: clínica psicanalítica da paternidade contemporânea. São Paulo: Zagodoni, 2018.

MACHADO, Marina. Família e subjetividade: uma leitura psicanalítica. São Paulo: Cortez, 2009.

MADALENO, Rolf. Direito de família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

MONACO, André. O narcisismo parental e o poder familiar. Brasília: JusPodivm, 2021. Disponível em: <https://www.juspodivm.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

NUNES, Ana Carolina. Proteção integral da criança e do adolescente. São Paulo: Atlas, 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 155 sobre saúde e segurança dos trabalhadores. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 28 out. 2025.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://www.saraiva.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

REIS, João. Danos morais nas relações de trabalho. Salvador: JusPodivm, 2022. Disponível em: <https://www.juspodivm.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito das famílias. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://www.editoraforense.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Abandono afetivo – síntese jurisprudencial. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). Apelação Cível nº 0096294-82.2016.8.09.0146 – Abandono afetivo gera indenização. Rel. Ney Teles de Paula, julgado em 07 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020. Disponível em: <https://www.atlas.com.br/>. Acesso em: 28 out. 2025.